

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 11783/2017 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

IMPETRANTE: DRA. RAFAELLA LORY DA SILVAE SILVA
PACIENTE: SIDIVALDO GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS

Número do Protocolo: 11783/2017
Data de Julgamento: 28-06-2017

E M E N T A

“*HABEAS CORPUS*” – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL E ESTUPRO – PRISÃO PREVENTIVA – INCONFORMISMO – APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTÉM A MEDIDA EXTREMA E DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – INOCORRÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO EM CONCRETO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI – GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES E DESCUMPRIMENTO DE PRÉVIAS MEDIDAS PROTETIVAS – PACIENTE FORAGIDO – IMPERIOSIDADE DO CLAUSTRO PREVENTIVO – ALEGADA EXISTÊNCIA DE BONS PREDICADOS A RESPALDAR A MEDIDA LIBERATÓRIA – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – **DENEGACÃO DA ORDEM.**

1. Em que pese o caráter excepcional que reveste a privação cautelar da liberdade de ir e vir, demonstrados os pressupostos [*fumus comissi delicti e periculum libertatis*] autorizadores da prisão preventiva,



Documento assinado digitalmente por: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA-451, em 29/06/2017 14:05:15
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 8128dd5-8874-4c17-b05a-d1bb72c423b6

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 11783/2017 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

bem como indicados os fatos concretos que dão suporte à sua imposição [art. 312 do CPP], é de ser mantida a segregação cautelar do paciente, maiormente ante o descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima e em face de sua desapareição [art. 313, III, CPP].

2. Os predicados favoráveis não têm o condão de elidir a segregação, em face do que estabelece o art. 312 do CPP.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 11783/2017 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

IMPETRANTE: DRA. RAFAELLA LORY DA SILVAE SILVA
PACIENTE: SIDIVALDO GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Egrégia Câmara:

Versa a espécie *habeas corpus* preventivo, com instância por tutela de urgência, manejado pela denodada advogada *Rafaella Lory da Silva e Silva*, em favor de **Sidivaldo Guimarães Freitas dos Santos**, submetido, em tese, a constrangimento ilegal creditado à autoridade judiciária da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Várzea Grande/MT, consubstanciado na decretação da prisão preventiva do paciente, acusado da prática dos crimes insculpidos nos artigos 129, §9º, 213, c/c 61, II, “f”, c/c 69 [por duas vezes], 129, §9º, c/c 71, 359, c/c 71 [por três vezes], todos do Estatuto Repressivo.

A respaldar a pretensão posta, aduz a impetrante, em bosquejo, a inidoneidade da fundamentação exarada na decisão reprochada, haja vista que a autoridade inquinada de coatora não demonstrou, com base em elementos concretos, o cumprimento dos requisitos autorizadores da custódia *ad cautelam*, consubstanciados no art. 312 da Lei Penal Adjetiva. Assevera, neste particular, que não houve o propalado descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida pelo paciente, senão mero encontro fortuito de ambos em espaço público, a desvelar impossível a decretação da medida extrema.

Reclama, pois, à luz dos predicados ostentados pelo paciente, a concessão liminar da ordem, para que seja expedido o competente contramandado de prisão em seu favor, medida que anela ver roborada ao fim. Juntou documentos.

O reclamo emergencial restou indeferido.

Informes de vazo às fl. 305/306-TJ.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 11783/2017 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Às fls. 325/326-TJ, a impetrante apresenta renúncia ao patrocínio da causa, assumida *incontinenti* pela nobre Defensoria Pública, na condição de defensora dativa, à conta do desaparecimento do paciente.

A Procuradoria-Geral de Justiça recomenda a denegação da ordem.

À pauta, pois.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. KÁTIA MARIA AGUILERA RÍSPOLI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Empós desvelado exame dos elementos de convicção coligidos nos autos, estamos que as razões vertidas pelos impetrantes desservem ao aniquilamento da decisão anatematizada.

Preambularmente, impende assinalar que o princípio constitucional da não-culpabilidade estatui o **direito à liberdade** como regra geral, deslocando a custódia cautelar para o âmbito das exceções, o que reclama, inexoravelmente, sua análise à luz do texto constitucional. Axiomático, pois, que as medidas cautelares demandam, sempre e sempre, a ponderação de sua necessidade e adequação [art. 282 CPP], donde se extrai a ambivalência do *princípio da proporcionalidade*. Se ao Estado não é dado desbordar das arraias do âmbito de proteção

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 11783/2017 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

das liberdades individuais [*vedação do excesso*], por outro espectro incumbe-lhe assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais titularizados pela coletividade [*vedação da proteção deficiente*].

A seu turno, temos que o bem jurídico tutelado pela Lei n. 11.340/2006 é, *lato sensu*, a dignidade da mulher, máxime em suas relações intrafamiliares e domésticas. A interpretação, neste sentido, não vem de ser literal, senão teleológica, dada a sua conjuntura e conteúdo. N'outras palavras, compreender o escopo da Lei implica necessariamente considerá-la em um marco amplificado, a fim de que sua aplicação nos casos concretos reverbere o seu verdadeiro *telos*.

D'uma incursão na seara fática que subjaz à hipótese judicializada, infere-se que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 129, § 9º, no art. 213, “*caput*”, c/c art. 61, inciso II, alínea “*f*” [por duas vezes], c/c art. 69, “*caput*”, e no art. 359, c/c art. 71, “*caput*”, todos do Estatuto Repressor [fls. 310-TJ], infrações penais tais perpetradas no reduto do lar, em desfavor de sua ex-esposa *Fernanda Mendes Pereira*.

Ao tempo da *notitia criminis*, requereu a vítima a concessão de medidas protetivas de urgência, nos moldes preconizados pela Lei n. 11.340/2006, deferidas pela autoridade judiciária em decisão exarada em **19.05.2016**. Não obstante, extrai-se do *decisum* censurado que, em **19.12.2016**, veio o paciente a descumpri-las, ao com ela se deparar no Fórum da Comarca de Várzea Grande/MT e intimidá-la, contextura que rendeu ensanchas à decretação da medida extrema pelo juízo singular, com esteio no art. 313, III, da Lei Penal Adjetiva.

Neste entrecho, temos que o decreto cautelar não comporta a nota de ilegal, tampouco de carente de fundamentação, pois que encontra lastro em elementos idôneos que evidenciam, *a latere* da **materialidade delitiva** e dos **indícios de autoria**, a necessidade de custódia para **resguardo da ordem pública e futura aplicação da lei** [art. 312, CPP], maiormente em razão da supina gravidade da *facticidade* noticiada quando do requerimento das medidas protetivas, oportunidade em que se constatou que “[...] *a requerente relata fatos estarrecedores*,

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 11783/2017 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

dizendo que teria sido submetida a agressões físicas com requinte de crueldade e, ainda, obrigada a manter relação sexual com o requerido contra a sua vontade, sendo, a todo o tempo, ameaçada de morte” [fl. 204-TJ].

Não é despidendo ressaltar, ainda, quando do descumprimento das medidas de urgência, “[...] o péssimo comportamento do requerido neste juízo, uma vez que, ao intimidar a vítima e ser repreendido pelos policiais militares, ofereceu resistência à prisão e entrou em luta corporal com os oficiais”, consoante ponderado pelo juízo de origem [fl. 198-TJ], descabendo perscrutar, nesta quadra cognitiva, acerca da [in]voluntariedade no desrespeito da ordem judicial protetiva, que, a par de invisível sob estima perfunctória, não comporta exame no acanhado meato do *habeas*.

Não bastasse, foi-nos dado deparar que o paciente “[...] encontra-se foragido, apresentando um risco concreto à garantia da ordem pública e prejudicando a instrução criminal” [fl. 308-TJ], fatores que não só revelam o *periculum libertatis* exigível à medida extrema, como inviabilizam a fixação de medidas alternativas [art. 319, CPP], dado o indicativo concreto de sua inocuidade, à luz do descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima.

Quadra salientar, por fim, que a arguição de que o paciente é escoltado por condições pessoais que lhes são favoráveis, *per se*, não é garantidora da liberdade vindicada, mormente se confrontada com elementos outros a recomendarem a manutenção da segregação provisória. Ademais, tais predicados se nos afiguram constituir [presunção *hominis*] traço imanente ao *bonus pater familiae*, desservindo, por óbvio, ao fim colimado.

Destarte, porquanto atendidas as exigências pertinentes à efetiva, vinculada e concreta demonstração da ocorrência dos requisitos da prisão cautelar, não há falar-se em constrangimento ilegal a ser sanado pelo *habeas corpus*.

Por conseguinte, **denegamos** a ordem requestada.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 11783/2017 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (Relator), DES. PEDRO SAKAMOTO (1º Vogal) e DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.**

Cuiabá, 28 de junho de 2017.

DESEMBARGADOR ALBERTO FERREIRA DE SOUZA - RELATOR